



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2022/GPYFM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio de sua Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do art. 129 da Constituição da República e do art. 83 da Lei Complementar Estadual 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República, o qual preconiza, *in verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, ao tratar das contratações realizadas pela Administração pública, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que não é lícita a aquisição por inexigibilidade de licitação em razão de **preferência de marca**, conforme expressamente consigna o art. 25, I, da lei 8666/1996:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI/RO 0029.097606/2022-55, no qual a Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 25, I, da lei 8666/1996, busca efetivar a aquisição direta por inexigibilidade de licitação de mesas interativas digitais com tela sensível ao toque da marca Playtable, fabricada pela empresa Playmove Indústria e Comércio S/A, sob a justificativa de exclusividade na fabricação do equipamento baseada na Carta Patente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) e na declaração da Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (Abrinq), bem como no atestado fornecido pela Fecomércio-RO e pela própria Playmove a respeito da exclusividade da empresa contratada, Adonai Mercado Eireli, na distribuição, comercialização e prestação de serviço da linha de produtos da Playtable no Estado de Rondônia e no território nacional e, ainda, na aprovação parcial do equipamento pelo

Ministério da Educação no aspecto de acessibilidade (Portaria Portaria 52, de 19.12.2018, DOU 20.12.2018);

CONSIDERANDO que a mencionada carta patente é de modelo de utilidade[1], consubstanciada numa proteção da **forma de construir** a mesa interativa com tela sensível ao toque concebida pela Playmove; é dizer, não se trata de patente de invenção[2] e, conseqüentemente, se outra empresa construir a mencionada mesa interativa de forma diversa da concebida pela Playmove não haveria qualquer irregularidade, na esteira do que concluiu a Justiça Estadual de Santa Catarina ao analisar o Mandado de Segurança 5008020-91.2020.8.24.0019/SC:

A licitação do Impetrado Município de Peritiba não exigiu, especificamente, o produto "Playtable", produzido pela Impetrante Playmove Indústria e Comércio S/A., fato que nem sequer seria lícito, pois não cabe a Administração Pública licitar bens específicos inviabilizando a competição.

Na descrição do produto prevista no Edital:

PLATAFORMA INTERATIVA EDUCACIONAL: Equipamento digital que possibilitará a utilização de aplicativos educacionais que permitam explorar conteúdos curriculares, com base nas na BNCC – Base Nacional Comum Curricular, aprimorando a prática pedagógica na sala de aula desde Educação Infantil ao Ensino Fundamental I. Especificações mínimas: Acabamento sem arestas ou quinas, cantos arredondados; tela touch screen de multitoque, permitir mais de um toque simultâneo de mais de um usuário, podendo utilizar o dedo ou outros objetos de materiais diversos, como metal, madeira, plástico, etc, resistente a impactos e a líquidos, não imerso; Possibilitar ações como arrastar objetos na tela, apertar botões, girar objetos; Funcionar no modo off-line, ou seja, não há necessidade de conexão com a internet para acessar os conteúdos digitais da mesa; Sua interface deve ser 100% gráfica e intuitiva, aproximando o usuário das experiências que já tem com equipamentos como "tablet" e "smartfones". A acessibilidade deve ser prevista, tanto na disponibilidade dos aplicativos quanto na capacidade do equipamento; Display: Full HD HDMI; Tela com no mínimo de 21 polegadas; Processador: Dual Core ou compatível; Disco de armazenamento permitindo customizações de Hardware; Memória RAM: mínimo de 2 Gbytes; Sistema operacional: Windows/Linux/Android; Saídas/entradas: Podendo apresentar HDMI, USB 2.0, áudio, microfone; Peso: máximo 25 kg; Energia: 220/Bivolt automático Conectividade: WI-FI integrado; Dual core 2,4GHz. Mínimo 15(quinze) aplicativos. Dentre os temas pré-instalados podendo apresentar: Alfabetização, Línguas, Ciências, Matemática, Geografia, História, Ilustração e Cores, Memória, Coordenação Motora, Percepção Visual, Raciocínio Lógico e muitas outras atividades; Suporte de parede incluso; Suporte Técnico: Assistência Técnica gratuita inclusa; Treinamento: O treinamento técnico para uso do equipamento no mínimo de 4 horas; Garantia total prevista (peças, serviços e transporte): mínima de 01 ano para placa-mãe e seus componentes, memórias, controladoras, unidades de leitura e armazenamento de dados e tela touch. Especificações do suporte do equipamento digital. Dimensão aproximadas: largura 52cm X profundidade: 72cm X altura 62cm e tempo 10cm. Idioma em Português do Brasil. (evento 01, edital 10, folhas 17/18).

Examinando a descrição é possível verificar que a Administração Pública exige uma mesa que sirva como plataforma educacional, apresentando uma série de requisitos mínimos exigidos para o produto.

Nessa linha, a empresa vencedora do certame apresentou produto que, segundo a Administração Pública, apresenta as qualificações técnicas necessárias, mas é de marca diversa.

O produto especificado é a *Mesinha digital, marca Quinix, modelo Multi Touch Screen QTM-2106* (evento 01, outros 15 e na ata de julgamento das propostas, disponível na "internet", mas não juntada pelas Impetrantes).

Inclusive, as Impetrantes puderam verificar que a licitação foi vencida com a oferta desse produto, deixando de se manifestar especificamente acerca de tal ponto, apenas indicando, genericamente, que outras mercadorias que não a produzida pela Impetrante Playmove Indústria e Comércio S/A. e supostamente comercializada com exclusividade pela Impetrante Essencial Comércio de Imobiliário Ltda. seriam decorrentes de contrafação ou de falsificação.

A juntada da carta patente pelas Impetrantes é de relevante elucidação ao caso, pois se observa a juntada da "carta patente de modelo de utilidade" obtida junto ao INPI (evento 13, outros 02).

A patente de modelo de utilidade não evidencia a exclusividade para toda e qualquer "mesa interativa educacional com tela sensível ao toque" mas somente que a Impetrante Playmove Indústria e Comércio S/A. possui um modelo de utilidade, ou seja, algo com melhoras ou particularidades em relação a um produto já existente (conforme reivindicações indicadas - evento 13, outros 02, folha 04).

Considerando que a licitação não exigiu, exatamente, o produto indicado na carta patente, e nem sequer exigiu as melhoras ali mencionadas (o que nem seria admissível na seara administrativa para não delimitar a concorrência), é natural que outros produtos, de empresas concorrentes, possam ser

utilizados no processo licitatório.

CONSIDERANDO que há outras marcas no mercado que fabricam mesas interativas digitais com tela sensível ao toque com programas educativos voltados a educação básica, tais como Quinyx[3] e Brink Mobil[4];

CONSIDERANDO que, em rápida busca na *web*[5], foram encontradas licitações para compra do equipamento[6], a exemplo:

1. Pregão Eletrônico 13/2022 oriundo da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA; marca Quinyx; preço unitário R\$27.080,00;
2. Pregão Eletrônico 07/2021 da Prefeitura Municipal de Rodeiro/MG; marca Quinyx, preço unitário R\$20.300,00;
3. Pregão Eletrônico 119/2021 da Prefeitura Municipal de Cândido Rondon/PR, marca Quinyx, preço unitário R\$17.549,80;
4. Pregão Eletrônico 099/2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, marca Quinyx, preço unitário R\$13.390,00
5. Pregão Eletrônico 04/2020 da Prefeitura de Theobroma/RO; marca Playtable, preço unitário R\$12.582,67;
6. Pregão Eletrônico 18/2022 da Prefeitura de Guiratinga/MT, marca Quinyx, preço unitário R\$18.750,00;

Considerando o conteúdo da notificação extrajudicial juntada ao Processo SEI/RO 0029.097606/2022-55, remetida pela empresa Flash Prestação de Serviços Eireli EPP na qual alega a inviabilidade da modalidade licitatória adotada;

CONSIDERANDO que os envolvidos devem demonstrar que as características que diferenciam a Playtable das demais mesas interativas digitais com *touchscreen* são indispensáveis para atender à finalidade da Administração Pública com a aquisição para que, assim, se configure licitamente a inexigibilidade de licitação, o que não foi encontrado nos autos SEI 0029.097606/2022-55;

CONSIDERANDO que a aprovação parcial[7] da tecnologia da Playtable pelo Ministério da Educação foi resultado do processo de avaliação do 1º ciclo de tecnologias educacionais, derivado do Edital 25/2018/SEB[8], segundo o qual seriam realizados até 4 ciclos de avaliação[9] para a composição do Guia de Tecnologias da Educação, com vigência 4 anos a partir da validação dos resultados de cada ciclo, que formaria um catálogo com as tecnologias a serem utilizadas nas escolas públicas brasileiras, previamente aprovadas e precificadas por especialistas, com o objetivo de servir de referência no processo de aquisição desse tipo de material didático, mas que, todavia, não foram encontradas notícias ou publicações referentes aos ciclos posteriores nem a publicação do aludido guia, o que fragilizava a escolha da Playtable com base na mencionada aprovação do MEC;

CONSIDERANDO que o valor unitário praticado permaneceu o apresentado pela empresa contratada como sendo o da Tabela 2022, sem que fossem obtidos descontos em razão do grande volume contratado (demonstrativo de preços praticados em outros contratos e tabela de preços 2022 em 0030154563);

CONSIDERANDO que, numa análise não exaustiva do procedimento administrativo de aquisição direta, observam-se irregularidades graves que maculam o seu prosseguimento;

CONSIDERANDO que a aquisição se encontra **suspensa** de ofício para esclarecimentos a respeito da notificação remetida pela empresa Flash Prestação de Serviços Eireli EPP,

RESOLVE expedir a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do estado de Rondônia, na pessoa da Secretária Estadual da Seduc e ordenadora de despesas, Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, para que mantenha o procedimento de aquisição de mesas interativas digitais com tela sensível ao toque em tramitação no Processo SEI/RO 0029.097606/2022-55 **suspenso** enquanto não concluídas as providências necessárias para o seu saneamento, notadamente:

1 – definição das configurações do equipamento indispensáveis ao atendimento dos objetivos e metas pretendidos, vedada preferência de marca bem como especificações impertinentes, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, atendendo-se, ainda, ao princípio da padronização e à adoção de sistema de registro de preços, à luz do art. 14 e 15 da Lei 8666/1993 e art. 9º, 40 e 41 da Lei 14.133/2021;

2 – acaso persista a decisão pela aquisição da Playtable por inexigibilidade de licitação, demonstração técnica de que as características que a diferenciam das demais mesas interativas digitais com tela sensível ao toque são indispensáveis ao cumprimento dos objetivos pretendidos;

3 – em caso de persistir a aquisição por inexigibilidade, negociação do valor unitário para obtenção de economia de escala;

4 – identificação da infraestrutura necessária para alocação dos equipamentos nas unidades educacionais beneficiadas (v.g., espaço físico, infraestrutura elétrica, mobiliário, logística, rede, conectividade) e elaboração de planejamento para as eventuais adaptações que se fizerem necessárias, a fim de garantir a viabilidade da contratação;

5 – adoção do Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação editado pelo Tribunal de Contas da União.

Fica estabelecido o prazo de **15 dias**, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de **informações acerca do acatamento desta recomendação** ou os motivos de sua não observância nos termos delineados nesta notificação.

ADVERTE-SE, por fim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória ensejará, dentre outras medidas, Representação por este *Parquet* no âmbito da Corte de Contas, que poderá redundar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos, na forma prevista na Lei Complementar 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora de Contas

Mat. 297

[1] Lei 9279/1996. Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

[2] Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

[3] <http://quinyxcompany.com/mesinha-digital/>

[4] <https://www.brinkmobil.com.br/equipamentos-digitais/>

[5] Google, comprasnet e licitanet. Pesquisa realizada em 30.8.2022.

[6] Termo pesquisado: mesa interativa, na data de 30.8.2022.

[7] A Playtable não consta na lista de aprovados, mas na lista de tecnologias educacionais com enquadramento reduzido relativamente à conformidade aos critérios de acessibilidade.

[8] Convocação para o Processo de Inscrição, Avaliação e Precificação de Tecnologias Educacionais para a Educação Básica.

[9] (...) 6. Do Prazo e dos ciclos de avaliação

6.1. O prazo de inscrição compreenderá 730 dias ininterruptos, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial da União.

6.2. O período de avaliação será distribuído em, no máximo, quatro ciclos, os quais atenderão ao seguinte cronograma:

6.2.1 Primeiro ciclo – Iniciará 120 dias após a publicação do Edital;

6.2.2 Segundo, terceiro e quarto ciclos – Ocorrerão conforme cronograma interno do Ministério da Educação, que informará aos proponentes cadastrados o início do próximo ciclo com, no mínimo, trinta dias de antecedência;

6.2.3 Informado que a tecnologia educacional inscrita integrou um determinado ciclo avaliativo, o proponente responsável poderá indicar na Plataforma Evidências – tecnologiaeducacional.mec.gov.br, que optou por participar do próximo ciclo;

6.2.4 Toda tecnologia inscrita não incluída nos três primeiros ciclos será avaliada no quarto ciclo, exceto se o proponente responsável informar na Plataforma Evidências o cancelamento da inscrição.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 06/09/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0447911** e o código CRC **F8DBEDEE**.